



ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 016/2023-Presidência/AMPERN

Natal, 16 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Natal-RN

Assunto: Solicita alteração legislativa na limitação da conversão de licença compensatória.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente, a após deliberação da Diretoria, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja realizada alteração legislativa na limitação da conversão de licença compensatória, conforme fundamentos adiante apresentados.

A Resolução nº 93/2018-PGJ/RN regulamenta a licença compensatória prevista no art. 193-A da Lei Complementar nº 141/1996, como uma forma de “instituir um modo mais adequado de recompensar o trabalho adicional advindo de excepcional acumulação de funções por membros do Ministério Público”.

O reconhecimento e a valorização dessas atividades adicionais foram consolidados pela citada resolução, prevendo as hipóteses de concessão.

No entanto, por questões de gestão financeira, a mesma normativa estabeleceu uma limitação no quantitativo de percepção desta contrapartida, fixando um teto de conversão em pecúnia, nos casos em que houver a ocorrência simultânea das seguintes hipóteses de incidência: exercício de substituição em unidade de execução diversa da titularidade; exercício da função de membro do CSMP; exercício da função de Ouvidor; exercício exclusivo das funções de Coordenador de CAOP, Coordenador do CEAF, Coordenador de GAECO Regional, Procurador Assessor, Promotor Assessor e Promotor Corregedor; designação para auxiliar, com exclusividade, as atividades de CAOP, GAECO e GSI; acúmulo de acervo; e designação para coordenação de Procuradorias ou Promotorias de Justiça. Vejamos:

“Art. 5º [...]

*§ 1º Na eventualidade de ocorrência simultânea das hipóteses de incidência previstas nos arts. 2º, inciso I, 3º-A, 3º-B e 3º-C, **fica estabelecido o limite mensal de conversão em pecúnia de 08 (oito) licenças compensatórias**”. (Incluído pela Resolução nº 041/2022-PGJ/RN**

Ocorre que, para que seja mantida e assegurada uma real política de valorização destas atividades, é preciso que seja revisto o limite mensal de conversões fixado, buscando compatibilizar a ideia de reconhecimento do trabalho com a necessária adequação orçamentária e financeira.

A título de exemplo, dentre as hipóteses de concessão de licença compensatória está prevista a *acumulação de acervo* (art. 3º-B), cuja tendência no cenário nacional é que, a

exemplo do MPU e do CNMP, haja um incremento no valor da contraprestação devida aos membros do Ministério Público. Inclusive, no cenário local, seguindo esta tendência, já foi protocolado requerimento associativo, em tramitação na PGJ/RN, pugnando pelo aumento do valor da gratificação por acúmulo de acervo no MPRN, que tem um aceno positivo de Vossa Excelência, aguardando-se definição do impacto para decisão da Administração Superior.

Com efeito, na hipótese de se concretizar esta política local, em sintonia com a política nacional, de incremento do valor atribuído à gratificação por acumulação de acervo, e considerando esta uma das atividades geradoras da licença compensatória que pode perfeitamente coexistir com outra atividade adicional igualmente ensejadora de licença (art. 5º, §1º), haveria uma descabida vedação normativa ao recebimento do valor atualizado por parte dos membros que fazem *jus* ao direito.

Isto porque a citada limitação, prevista sobre o quantitativo mensal de conversão em pecúnia, em um montante tão reduzido como hoje se encontra disciplinado (apenas 08 LCs), comprometeria a efetividade de qualquer tipo de incremento ou estímulo para o exercício das atividades extraordinárias previstas na resolução, o que causaria uma desvalorização da política de incentivo, em contrariedade ao sentido da lei.

Assim, é preciso que haja uma alteração do art. 5º, §1º, da Resolução nº 93/2018-PGJ para se assegurar, de forma mais adequada e eficaz, o direito à contraprestação pelo trabalho adicional exercido pelos membros do MPRN, especialmente na hipótese de incidência cumulativa e simultânea, aumentando-se o teto para conversões de 08 (oito) licenças compensatórias para, é o que se sugere, 12 (doze) licenças mensais.

Ante o exposto, **requer a AMPERN**, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que seja expedido ato normativo pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, alterando a Resolução nº 093/2018, para alterar o limite previsto no §1º do art. 5º da sobredita resolução, permitindo o aumento do quantitativo da conversão em pecúnia de 08 (oito) para, é o que se sugere, pelo menos 12 (doze) licenças mensais, a título de contraprestação, como forma de recompensar o trabalho adicional prestado pelos Procuradores e Promotores de Justiça do MPRN.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN